



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7155 / 7137 - CGAJ.CONJUR@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

NOTA n. 01115/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 00748.000714/2019-01 (REF. 00552.002788/2019-61)

PROCESSO JUDICIAL: 5005576-04.2019.4.04.7200

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: TRANSPORTE TERRESTRE. PASSE LIVRE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO

Por meio do **OFÍCIO n. 00479/2019/PROT/PUSC/PGU/AGU**, de 03 de abril de 2019 (NUP, Seq. 1), a Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina solicita o cumprimento de decisão judicial e o envio de informações necessárias à defesa da União nos autos em referência.

Eis o quadro retratado pela Procuradoria no **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00031/2019 /COESP/PUSC/PGU/AGU**, 03 de abril de 2019 (NUP, Seq. 2):

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Transporte Turismo LTDA e a Viação União Santa Cruz LTDA, objetivando a suspensão de cobrança das tarifas de pedágio e de utilização dos terminais aos usuários do serviço de transporte coletivo interestadual e internacional, em especial àqueles tutelados pela Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994, a saber, os portadores de necessidades especiais comprovadamente carentes, nas linhas em que sejam permissionárias, principalmente na linha FLORIANÓPOLIS/SANTA MARIA.

Houve prolação de sentença de procedência, para assegurar a impossibilidade de cobrança dos deficientes/carentes portadores do Passe Livre do governo federal, inclusive da taxa de embarque e/ou do pedágio, sendo a União condenada.

Em atenção ao artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008 e ao artigo 1º da Ordem de Serviço PGU nº 01, de 19 de abril de 2013, passo a examinar a força executória da decisão, *ad litteram*:

4) **CONDENO a UNIÃO e a ANTT:** 4.1) a uniformizarem as informações que divulgam aos interessados a respeito do alcance da Lei 8.899/94, de acordo com o provimento declaratório contido nesta sentença, ou seja, da impossibilidade de cobrança dos deficientes/carentes portadores do Passe Livre do governo federal, inclusive da taxa de embarque e/ou do pedágio; 4.2) a promoverem - no prazo de até um ano - os ajustes necessários nos atos de permissão ou de autorização das empresas que exploram o transporte de passageiros no regime interestadual, para regular adequadamente quem arcará com o custeio da taxa de embarque ou de uso do terminal rodoviário e/ou do pedágio dos deficientes/carentes beneficiados com o Passe Livre do governo federal (se for o caso, incluindo-se na planilha de custos das transportadoras).

Após o trânsito em julgado, incumbirá às rés publicarem a parte dispositiva retro desta sentença em 2 (dois) jornais de grande circulação nacional para dar ciência aos interessados, ficando a despesa para ser dividida *pro-rata*.

Após todos os trâmites recursais, o pedido foi confirmado e o processo transitou em julgado em 21/02/2019. Dessa forma, a União foi intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo, dentro de sua área de competência, *in verbis*:

2. A obrigação de fazer constante do título executivo tem natureza mandamental. Sua execução deve seguir o que dispõe o artigo 497 do CPC. Isto é, não é necessário processo autônomo. Destarte, intime-se a parte ré para, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, cumprir - se ainda não o tiver feito - e comprovar no processo a obrigação de fazer de acordo com o título executivo. A íntegra do processo segue anexada, para seu devido cumprimento, bem como para fins de registros administrativos que se fizerem necessários.

Considerando que se está analisando a viabilidade jurídica e econômica para a interposição de medida judicial dotada de efeito suspensivo, nos termos do artigo 8º da Portaria AGU n. 487/2016, **atesto força executória plena da decisão**, para cumprimento imediato, se possível, ou impreterivelmente até a data constante no ofício de encaminhamento do presente parecer. Eventual concessão de efeito suspensivo à medida judicial interposta, será comunicado a este órgão, para suspensão do cumprimento da decisão.

Dessa forma, o destinatário desse parecer, em cumprimento à decisão judicial ora noticiada, deve adotar todas as providências administrativas necessárias ao seu cumprimento. E, em ato contínuo, deve informar as medidas tomadas a este órgão de representação judicial da União, que providenciará a comprovação do cumprimento da decisão, junto aos autos do processo.

Por fim, caso não esse órgão não tenha condições de cumprir a decisão, nos exatos moldes em que foi proferida, requiro a comunicação imediata à PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA dos motivos que não possibilitaram seu cumprimento. Assim a União poderá requerer ao órgão julgador, caso necessária, a prorrogação do prazo para o cumprimento tempestivo da decisão.

Por intermédio do **parecer de força executória** a Procuradoria manifestou-se sobre a exequibilidade da decisão judicial e atendeu aos requisitos do art. 6º, § 4º da Portaria do 1.547/2008 da Advocacia-Geral da União.

Diante do exposto, cabe à Coordenação do Passe Livre adotar as providências necessárias com vistas ao cumprimento da decisão e prestar as informações solicitadas pela Procuradoria.

À Divisão de Execução Processual, para que:

- a) **encaminhe os autos à Coordenação Passe Livre**, para que atenda a esta Nota e ao Ofício da Procuradoria, implementando a decisão imediatamente e comprovando o seu cumprimento **1º de junho de 2019**;
- b) **dar ciência à Procuradoria solicitante** das providências adotadas;
- c) **controle o prazo de retorno dos autos**;
- d) **dar ciência à Consultora Jurídica e à Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais**;
- e) CA1.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MARCELO RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por MARCELO RIBEIRO DO VAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 248437317 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO RIBEIRO DO VAL. Data e Hora: 09-04-2019 16:22. Número de Série: 17223233. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
